



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SLC
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 128/2018 - PJPI/TJPI/SLC

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

DEMANDANTE: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - STIC

FUNDAMENTO LEGAL: Inciso IV, Art. 24 da Lei nº8.666/93.

SELECIONADA: DIGISEC CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELE - ME, CNPJ 18.799.897/0001-20

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 137.760,00 (cento e trinta e sete mil, setecentos e sessenta reais)

OBJETO: Contratação emergencial do serviço de emissão de certificados digitais padrão ICP-Brasil, com fornecimento das respectivas mídias do tipo *token* USB para armazenamento de certificados digitais, para os integrantes do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Trata-se de pedido formulado pela **SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - STIC**, para Contratação emergencial do serviço de emissão de certificados digitais padrão ICP-Brasil, com fornecimento das respectivas mídias do tipo *token* USB para armazenamento de certificados digitais, para os integrantes do Poder Judiciário do Estado do Piauí, conforme quadro a seguir e especificações constantes no termo de referência (0577709).

Inicialmente, tal serviço encontrava-se aglutinado em contrato de objeto diverso, mais precisamente no contrato nº 064/2013 com a Caixa Econômica Federal de gerenciamento da folha de pagamento.

Tal contrato possuía vencimento marcado para 03/07/2018, e existia licitação em fase de conclusão para sucessão do serviço, sendo que esta restou deserta, causando a descontinuidade do gerenciamento da folha e, por conta do enxerto contratual, da certificação digital de todo o Tribunal de Justiça.

Em 23/07/2018, adentrou esta SLC demanda (18.0.000030852-4) por procedimento licitatório para Registro de Preços de Certificados Digitais com visitas e aquisição de Tokens. Ato contínuo, esta Superintendência indagou a Secretaria Geral se haveria necessidade de algum paliativo para evitar a solução de continuidade do serviço que respondeu afirmativamente através do Despacho 45495 (0576437) e ordenou a STIC que confeccionasse Termo de Referência para uma contratação de Emergência.

Impende ressaltar que a falta de certificados digitais pode causar paralisação em diversos sistemas que dão cumprimento às funções judiciais, dentre eles destacamos o Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Assim, foi confeccionado o Termo de Referência 99 (0577709) que utilizou-se do Documento de Oficialização da Demanda 6 (0559275) e dos Estudos Preliminares adaptados a Emergência (0592511).

É o bastante a relatar. Segue a Justificativa

A) DA FUNDAMENTAÇÃO

A medida, de cunho emergencial, ampara-se nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a **segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens**, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, *ex vi* do que dispõe o art.24, IV, da Lei nº8.666/93.

Conforme justificativa do TR 99 (0577709) e explicação detalhada relatada acima, há de se reconhecer que a interrupção na certificação, constitui risco de solução de continuidade e verdadeiro subsídio para **AUTORIZAR** a contratação emergencial nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93"

Com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade de serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Tribunal de

Justiça do Estado do Piauí, uma vez que o processo licitatório comum em andamento encontra-se sob o risco de não suprir a demanda a tempo.

Verificados os pressupostos que caracterizam a situação emergencial, cabe à Administração escolher para contratação direta, executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os demais requisitos compatíveis com as exigências do objeto a executar.

Neste passo, para viabilizar a contratação direta com o fim de suprir o caso de emergência, a SLC/TJ/PI procedeu à coleta de preços para respaldar a STIC na escolha do fornecedor, visando realizar a melhor contratação possível e atendendo recomendações do TCU no seguinte sentido, *in verbis*:

TCU: “alerta à ELETROBRAS - Distribuição Piauí de que, quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, é indispensável a consulta ao maior número possível de fornecedores ou executantes para o integral atendimento dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, a fim de que efetivamente possa ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração” (item 9.3, TC-001.233/2011-4, Acórdão nº 955/2011– Plenário).

TCU: “alerta ao CREA/PI no sentido de que, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços com licitação dispensável, nos casos autorizados pela Lei nº 8.666/1993, realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de rezevamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei (item 9.5, TC-003.832/2008-7, Acórdão nº 1.038/2011-Plenário).

Após diligências da SLC (0601289), a STIC manifestou-se favorável a contratação da empresa DIGISEC (0602045), certificando a convergência total do TR emergencial com o T.R. balizador da Ata de Registro de Preços nº 557/2017, ao tempo que reafirmou que os pontos de atendimentos informado pela referida empresa são suficientes para atendimento da demanda do TJ-PI.

Embora conste aceite da empresa para adesão a ATA nº 557/2017 do DATAPREV, não se trata de processo de adesão e sim de contratação emergencial com procedimentos inerentes a espécie. Assim, utilizando-se de analogia e aplicando o princípio da instrumentalização das formas, bem como a situação emergencial em voga, aproveita-se o aceite como se fosse uma proposta, tratando-se de contratação direta por emergência limitada a seis meses ou enquanto durar a emergência, sendo dispensada a liberação pelo órgão gerenciador da ATA.

Conforme entendimento pátrio, haveria a necessidade de que a contratação em caráter emergencial, possua dentre outras, a cláusula de vigência sob condição resolutiva, ou seja, se concluído antes, o procedimento licitatório que objetive a regular contratação do referido objeto - a vigência do referido contrato expirar-se-á.

A despeito da necessidade de cláusula resolutória e que a demanda deverá ser adquirida parceladamente, os certificados por serem do tipo Cert-JUS Institucional A3 têm validade de 3 (três) anos. Assim, todos os certificados emitidos dentro do prazo de emergência terão validade de 3 (três) anos

B) DO PROCEDIMENTO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL (Lei nº 8.666/93, ART. 24, Inc. IV).

1. O processo foi devidamente protocolizado/autuado. (Art. 38, caput, Lei n.º 8.666/93; Port n.º 2.486/12, art. 2º c/c arts. 9º e 10º; Res.19/07, art. 9º, I)

Processo SEI 18.0.000030852-4

2. Consta a **solicitação/requisição** da alienação, da compra, serviço ou obra, com **descrição clara do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente**. (Acórdão 254/2004- Segunda Câmara - TCU).

Percebida a necessidade, foi elaborado documento de oficialização da demanda (DOD) nos termos do art. 12, § 4º da Resolução 182/2013 CNJ. Sendo que tal documento serviu para balizar tanto a contratação para formação de registro de preço, como a emergencial.

3. Elaboração de Estudos Preliminares. (art. 12, Res. 182/2013/CNJ)

Atendendo ao art. 12 da Res. 182/2013/CNJ foram elaborados os Estudos Preliminares para a Contratação Emergencial (0592511). Sendo que, pela característica do objeto e da contratação, foram resumidas as demonstrações do seguintes pontos:

I – Análise de Viabilidade da Contratação;

II – Sustentação do Contrato;

III – Estratégia para a Contratação;

Quanto a Análise de Riscos, crê-se, em tese, que a única ação de contingência, caso restasse frustrada a contratação emergencial, seria aquisição por via indenizatória.

4. Termo de Referência/Projeto Básico/Projeto Executivo devidamente aprovado pela autoridade competente. (Art. 6º, IX, 7º, I e II e § 2º da Lei n.º 8.666/93)

Foi elaborado o Termo de Referência 99 (0577709) e autorização de adesão à ARP n.º 557/2017 (0592995), este último por ser ato subsequente a aprovação, convalidaria o ato, saneando o processo. Sendo possível convalidação do ato mediante ratificação da dispensa, nos termos do art. 26, caput da Lei 8.666/93.

5. A autoridade competente **justificou a necessidade** do objeto da contratação direta (Art. 26, *caput*, Lei n.º 8.666/93; art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, Lei n.º 9.784/99)

Consta despacho da Secretaria Geral (0576437) ordenando a confecção de TR emergencial.

6. A **justificativa** contempla a **caracterização da situação emergencial ou calamitosa** que corrobore a dispensa de licitação. (24, IV; 26, *caput* e parágrafo único, I Lei n.º 8.666/93, Acórdão TCU 513/2013-Plenário).

No item 2.1 do TR 99 (0577709), foi justificada a situação de emergência.

7. Consta a **autorização motivada** da **autoridade competente** para a **abertura** do procedimento de contratação. (Art. 38, *caput*, da Lei n.º 8.666/93; Art. 50, IV, Lei n.º 9.784/99).

Pode ser verificado no Despacho 48561 (0592995).

8. No caso de **aquisição de bens**, consta documento contendo as **especificações e a quantidade estimada** do objeto. (Art. 15 da Lei n.º 8.666/93).

Item 1 do Termo de Referência (0577709).

9. Há justificativa de preço fundamentada em pesquisa de preços. (Art. 26, parágrafo único, III; Art. 15, III e V, Lei 8.666/93).

Constam os estudos preliminares (0592511), os quais trazem um preço médio unitário de R\$ 129,43 para o certificado e R\$ 69,60 para o token.

Fora colacionada também, pesquisa de potenciais fornecedores, as quais retornaram preços do mercado de varejo e não preços decorrentes de procedimento licitatório (0601281 e 0601284), sendo que a Valid apresentou um preço unitário de R\$ 463,00 para o Certificado e R\$ 200,00 para o Token, e a Serasa um preço unitário de R\$ 308,00 para o certificado com token incluso.

A anuência da DIGISEC, que materialmente configura proposta, ficou com o preço unitário de R\$ 51,62 para o certificado e R\$ 40,22 para o token, configurando preço mais vantajoso.

10. Foram indicadas as **razões de escolha do** fornecedor ou executante. (Art. 26, parágrafo único, II, Lei n.º 8.666/93).

A STIC indicou a DIGISEC como melhor fornecedora (0592518), acompanhada pelo Despacho 48561 (0592995).

Ainda, a STIC foi instada pela SLC através do despacho 50324 (0601289) a confirmar alguns pontos sobre a escolha da DIGISEC, o que foi confirmado na manifestação 3367 (0602045)

Por último, por e-mail, a SLC solicitou a documentação para assinatura do contrato e reforçou no corpo do e-mail as características do objeto (0604390, pág 1 a 3).

11. Foi observada a vedação da prática de nepotismo, nos termos do art. 3º da Res. CNJ n.º 07, de 18/10/2005 e que não incorre na vedação do art 4º da resolução n.º 156/2012 CNJ, tendo tal condição constado expressamente do Termo de Referência/Projeto Básico/Projeto Executivo e devidamente comprovada via declaração emitida pelo fornecedor ou executante.

Documento SEI (0604390, pág 15).

12. A dispensa emergencial ou calamitosa está restrita ao prazo de 180 dias improrrogáveis. (Art. 24, IV, Lei n.º 8666/93).

Cláusula 6.1 da minuta contratual (0603332).

13. Há previsão de **recursos orçamentários**, com indicação das respectivas rubricas. (Arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, *caput* da Lei 8.666/93).

Faz-se necessária a previsão dos recursos orçamentários

14. Constatam as certidões de regularidade fiscal (federal-conjunta com a previdenciária, estadual e municipal), trabalhista, de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Declaração de não contratação de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre, e de que não emprega menores de 16 anos, verificação de impedimento ou de inidoneidade para contratar com a Administração Pública. (Art. 29, III, IV e V, art. 87, III e IV e art. 88, I a III da Lei n.º 8.666/93; art. 195, I, § 3º e art. 7º, XXXIII da CF/88; Dec.n.º 4.358/02).

OBS) São sistemas de consulta de registro de penalidades:

(a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br>);

(b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<http://portal2.tcu.gov.br>);

(c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF; e

(d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<http://www.cnj.jus.br>)

Documento SEI (0604390, págs 4 a 19).

15. Minuta Contratual (art. 40, Lei nº 8.666/93).

Foi elaborada nova minuta contratual (0603332) em estrita obediência a Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo da obrigação de observar orientações expedidas pelo CNJ, como também, estabelecido exigências, proporcionalmente, ao objeto em apreço

Da mesma forma, os critérios de aceitabilidade da proposta foram definidos assegurando a qualidade do objeto a ser fornecido, sempre observando o critério da vantagem a favor da Administração, no intuito de defender o interesse Público.

Não obstante, as sanções por inadimplemento foram definidas com base na Lei nº 8.666/93 e com atenção dirigida às cláusulas necessárias a todo contrato administrativo (minuta) de acordo com o estabelecido no art. 55, ambos da Lei nº 8.666/93. Tais penalidades por inadimplemento das condições previstas no Edital foram quantificadas na Minuta Contratual, na justa e coerente proporção, seguindo-se as diretrizes do art. 87 do Estatuto das Licitações, sem desconsiderar os critérios de satisfação da administração pela locação, devendo ser observado o art. 73, inciso II.

Além do mais, foram verificados alguns conflitos no TR que foram perfeitamente saneados na Minuta, vejamos:

- O item 2.7 do TR fala de 1500 certificados com tokens (lote 1, item 1) e de 1500 tokens (lote 1, item 2), saneados na minuta do contrato no item 1.1, visto que por lógico, não se tratam de 3000 tokens e 1500 certificados.

- No item 2.8 do TR fala-se em parcelamento da solução, que é inclusive hipótese de SRP, no entanto, *mutatis mutandis*, faz a inclusão da cláusula 4.1.1.1 na minuta.

- No item 2.13.2 do TR fala-se em (...) do recebimento da Nota de empenho(...), sendo no 4.1 da Minuta alterado para (...) da publicação deste Contrato no Diário da Justiça(...).

- Há o conflito entre os itens 2.13.8 e 3.2.2 do TR saneados na minuta através do item 9.1.

Reforçando as alterações saneadoras foi incluso o item 16.3 na minuta que diz: " Divergências entre as disposições do Termo de Referência nº 99/2018 - PJPI/TJPI/STIC (0577709) e este Contrato Administrativo, prevalecerão as deste Contrato."

Por último, foi inserida na minuta Cláusula Sétima, resolutória, que combinada com a Cláusula Sexta, da vigência, atende a jurisprudência do TCU acerca de contratações de emergência.

16. Necessidade de ratificação da dispensa (art. 26, *caput*, Lei nº 8.666/93).

Tal ato será procedido após os pareceres da SCI e SAJ.

C) CONCLUSÃO

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrada a situação nas hipóteses de exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Diante do caráter emergencial, encaminhamos os autos à **SOF** para indicação da rubrica orçamentária, bem como a reserva de valores, ato contínuo, encaminhamos os autos para a **Superintendência de Controle Interno - SCI** para realização de análise técnica e à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer jurídico acerca do procedimento.

Após, os Autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Diógenes Pessoa, Presidente da Comissão**, em 14/08/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0603373** e o código CRC **30A68996**.